



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 9/2022

OBJETO: EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO MEDIANTE CASSAÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.061462/2022-54

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de extinção, mediante cassação, da autorização da empresa VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA., CNPJ nº 44.944.577/0001-27, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR), em razão de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme art. 48 da Lei 10.233/2001.

2. DOS FATOS

2.1. A VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. obteve o Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR nº 157) que a autorizou a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante a Resolução nº 5.092, de 11 de maio de 2016 (Sei nº 11533333), cuja renovação se deu pela Deliberação nº 673/2019 (SEI 11533335).

2.2. Embora a empresa tenha obtido seu Termo de Autorização, ela não obteve Licença Operacional, razão pela qual não opera linhas de transporte rodoviário interestadual de passageiros, conforme relatório do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP (13310308).

2.3. Nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 576013309838), a SUPAS assentou que a empresa não observou a antecedência mínima estabelecida pela legislação para realizar o protocolo da documentação necessária para renovação do seu TAR.

2.4. A fim de observar o devido processo legal com respeito ao contraditório e ampla defesa, em 01 de junho de 2022, foi enviado o ANTT - OFÍCIO 16205 1(1533346) à empresa, notificando-a sobre o término do período de 03 (três) anos para atualização da documentação relativa ao TAR e da necessidade de providenciar regularização, sob pena de extinção da autorização.

2.5. Em 02 de junho de 2022, a empresa recebeu a comunicação encaminhada pela SUPAS (11779238), permanecendo-se silente, não tendo oferecido resposta ou adotado providências no sentido da manutenção do seu Termo de Autorização.

2.6. Em setembro de 2022, a SUPAS encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 490 (13310835) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCA03311016) para fins de distribuição da matéria para deliberação colegiada.

2.7. Em sorteio realizado no dia 26 de setembro de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (13565404).

2.8. São os fatos a relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito à cassação da autorização prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, prevista no art. 48, da Lei 10.233/2001. Matéria de competência da Diretoria Colegiada desta ANTT, à luz do inciso XI do art. 11 do Regimento Interno.

3.2. Conforme se verifica do cenário fático relatado, o processo em questão foi iniciado a partir da omissão da empresa VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. na renovação dos documentos necessários para comprovação das condições indispensáveis para manutenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR).

3.3. Nos termos do art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, as transportadoras devem atualizar a documentação prevista para a obtenção do TAR a cada três anos, sob pena de extinção da autorização:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

3.4. A cassação do TAR por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto de autorização consta no art. 48, da Lei nº 10.233/2001, a saber:

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

3.5. Nesse ponto importa destacar que a cassação prevista no art. 48 da mencionada norma difere-se da cassação enquanto penalidade, prevista no art. 78-H, da Lei nº 10.233/2001.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.6. Vale dizer que não são imputadas à empresa as consequências previstas no art. 78-J do referido normativo, visto que não se trata de penalidade. Tal situação já fora devidamente esclarecida por meio do PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 124948), em caso análogo ao dos autos. Naquela ocasião, a Procuradoria manifestou-se nos seguintes termos:

6. A discussão jurídica trazida nos presentes autos gira em torno do adequado enquadramento normativo da extinção do Termo de Autorização nº 71, outorgado à empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. por meio da Resolução 4.987/2016, em razão do não atendimento de chamado da ANTT para a atualização de sua documentação, na forma exigida pelo art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Embora a norma seja clara quanto à consequência da não atualização documental no prazo estabelecido (extinção da autorização), não há qualquer indicação de procedimento a ser seguido ou do tipo de extinção de que se trata:

Resolução ANTT 4.770/15

"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização".

7. A lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas como uma das penalidades aplicáveis).

8. Da interpretação das normas acima, que tratam da extinção da autorização, vemos que há quatro hipóteses legais, sendo que apenas uma delas decorre da aplicação de uma penalidade à autorizatária - a cassação. Nas demais, a extinção ocorre por razões outras, podendo ser um ato de vontade da autorizatária - no caso da renúncia; algum vício no procedimento de outorga - caso da anulação; ou por plena eficácia - expressão que não é, todavia, conceituada pela lei nem pela Resolução ANTT. Há ainda mais uma hipótese de extinção da autorização na Lei 10.233/01 que é a cassação por "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular".

9. No caso sob análise, a empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. Parece claro que não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga. Nem é caso de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse sentido - e não há na norma regulatória previsão de renúncia tácita à autorização. Não é também caso de cassação/penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.

10. Restam, como alternativas de enquadramento, a plena eficácia e a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização. A extinção por plena eficácia, como dito acima, não tem na norma sua conceituação, seja para indicar os casos em que pode ser aplicada, seja para definir o procedimento para a sua aplicação. A cassação por perda das condições indispensáveis, por sua vez, deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da outorga. Uma dessas condições essenciais é, certamente, a manutenção de seu cadastro atualizado, com a apresentação dos documentos exigidos no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15. Os documentos exigidos pelo referido artigo 24 têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.

11. Dessa forma, entendo que o não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

12. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução aqui discutida, implica duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização (prevista no caput) e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (S2º). A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

3.7. Isso posto, o caso da VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. se enquadra na hipótese de descumprimento do disposto no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.8. Do exame dos autos, não resta dúvida de que o caso concreto observou as garantias para o rito adequado, mediante notificação inicial da empresa, com o envio OFÍCIO 16205 (11533346), de 01 de junho de 2022, via e-mail, que efetivamente chegou ao conhecimento da empresa com sua abertura em 02 de junho de 2022 (11779238).

3.9. O prazo para manifestação da empresa transcorreu *in albis*, não havendo juntada de petição da empresa mesmo após 60 dias de sua comunicação.

3.10. Assim, de acordo com as informações contidas nos autos e considerando a exposição dos fatos e das questões técnicas, entendo pela cassação do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR nº 157) da VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA., CNPJ nº 44.944.577/0001-27, por perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de extinguir a autorização da empresa VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA., CNPJ nº 44.944.577/0001-27, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme disciplina do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015 e do art. 5º da Resolução ANTT 5.092/2016, ambos com fundamento no art. 48 da Lei 10.233/2001, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG (SEI 13646459).

Brasília, 07 de outubro de 2022.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 07/10/2022, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13646063** e o código CRC **F41FA3BF**.

Referência: Processo nº 50500.061462/2022-54

SEI nº 13646063

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br